



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0002327-55.2016.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Relator :
Requerente : Diretoria de Logística
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

I - DOS FATOS

1. Trata-se da análise de descumprimento de obrigação contratual da empresa **G. S. EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.270.962/0001-00, contratada nos termos do Contrato 54/2016 decorrente do Pregão Presencial nº 03/2016 (ID n. 0109815), para concessão de uso, a título oneroso, do espaço físico destinado ao restaurante existente na Sede Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, incluindo equipamentos e mobiliário a ele incorporados, para a comercialização de refeições diárias por quilo (almoço), tipo “self-service”, e lanches aos magistrados, servidores e ao público em geral.

2. Compulsando os autos denota-se a existência do Relatório SUFIS (ID n. 1130291) enumerando as diversas ocorrências alusivas ao contrato objeto destes autos, cujo teor transcrevo:

“Trata-se do Contrato nº 54/2016 e seus Termos Aditivos, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e a empresa G. S. EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.270.962/0001-00, (eventos (contrato 0109815), (aditivos 0298302, 0490162, 0689588, 0880990 (apostilamento 0971107 e 0965703).

No período de vigência do referido Contrato, elencamos abaixo eventos acerca de descumprimentos contratuais cometidos pela contratante, entabulados a partir da solicitação da empresa G. S. EVENTOS LTDA (evento 0916302), por sua responsável, Maria do Socorro Santos de Souza, acerca do parcelamento do débito relativo ao uso do espaço do Restaurante do Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Conforme Despacho nº 2805 / 2021 - PRESI/ASJUR (evento 0925772), e posterior INFORMAÇÃO desta Supervisão (evento 0963592), a apuração relativa ao dispêndio totalizou um valor de R\$ 20.595,56 (vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na data de 03/05/2021.

A contratada solicitou o parcelamento do débito acima citado, sendo tal solicitação deferida conforme DECISÃO proferida pela Excelentíssima Presidente deste Sodalício (evento 0966018), ficando assim determinado: “o valor total da dívida acumulada pela empresa G. S. EVENTOS LTDA de 20.595,56 (vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis reais), atualizado até o dia 3 de maio de 2021, dividido em 6 (seis) parcelas iguais, com vencimento das parcelas no dia 25 de cada mês, a contar a partir do mês de maio, sem prejuízo de abatimento de eventual depósito creditado em favor deste Tribunal, como informado pela contratada (evento 0963390).”

A representante da empresa tomou ciência da Decisão na data de 25/06/2021, conforme OF. Nº 3065/SUFIS e Certidão (eventos 0994415, 0994551 e 0994564).

Tendo a empresa tomado ciência da Decisão referente ao parcelamento da dívida sem sua posterior manifestação, na data de 07/07/2021, foi emitido REGISTRO DE OCORRÊNCIA 21/2021 - SUFIS e NOTIFICAÇÃO 49 / 2021 (eventos 1001667 e 1001674), solicitando o depósito referente a 1ª parcela conforme DECISÃO (evento 0966018), no valor de R\$ 3.089,34 (três mil, oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), vencida em 25/05/2021, e ainda que a mesma apresentasse comprovantes dos pagamentos relativos ao consumo de água e energia elétrica referentes ao mês de maio do corrente ano. Ressalte-se que conforme o Despacho nº 8517/2017 - PRESI/DILOG (evento 0231215), ficou claro que após contato

realizado com o servidor Janderson Silva, funcionário do Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEPASA, a taxa básica de consumo de água pré-estabelecida para fins comerciais refere-se a R\$ 28,10 (vinte e oito reais e dez centavos), portanto o valor a ser cobrado pelo consumo no espaço do Restaurante do Servidor ficou estipulado em R\$ 84,30 (oitenta e quatro reais e trinta centavos), tendo em vista que conforme informação contida no Despacho acima, ainda não havia medidor instalado, hidrômetro, para aferição do consumo de água no referido espaço;

Na data de 14 de julho do corrente ano, a empresa se manifesta através do OF 09/2021 (evento 1008326), onde solicita a Permuta da dívida por fornecimento de marmitas (comida pronta) a este Poder Judiciário no intuito de saldá-la. Tal solicitação foi juntadas ao Processo Administrativo SEI nº 0004219-23.2021.8.01.0000 e posteriormente INDEFERIDO conforme DECISÃO pela Presidente deste Sodalício (evento 1026159), sendo em seguida dada ciência a proprietária da empresa, conforme Certidão e e-mail SEAPO (eventos 1057317 e 1057350). Ainda assim, a empresa não se manifestou.

Em 30/07/2021 esta Supervisão encaminhou REGISTRO DE OCORRÊNCIA 22/2021 - SUFIS e NOTIFICAÇÃO 56 / 2021 (eventos 1015285, 1015322 e 1015416) a empresa, tendo em vista que até a presente data a mesma não se manifestou acerca do vencimentos da 1 e 2ª parcelas elencadas na Decisão (evento 0966018) totalizando o valor de R\$ 6.178,68 (seis mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), como também não apresentou os comprovantes relativos aos pagamentos de água e energia elétrica do espaço do Restaurante do Servidor referente aos meses de maio e junho do corrente ano.

Conforme MANIFESTAÇÃO DILOG (evento 1035746), estando a contratada em mora com as suas obrigações contratuais, foi determinado que todos os sócios fossem notificados pessoalmente (Alberto Felício Abrahão Neto, Geny Gláucia Monteiro Abrahão, Maria do Socorro Santos de Souza, e Pedro Henrique Souza Lima representado por sua genitora Maria do Socorro Santos de Souza), fazendo constar na respectiva notificação esta manifestação, as circunstâncias, bem como a decisão que permitiu o parcelamento da dívida acumulada e que não vem sendo honrada pela contratada. Consoante Manifestação, esta supervisão encaminhou REGISTRO DE OCORRÊNCIA 24/2021 - SUFIS - **NOTIFICAÇÃO 83 / 2021**, REGISTRO DE OCORRÊNCIA 25/2021 - SUFIS - **NOTIFICAÇÃO 84 / 2021**, REGISTRO DE OCORRÊNCIA 26/2021 - SUFIS - **NOTIFICAÇÃO 85 / 2021** e REGISTRO DE OCORRÊNCIA 27/2021 - SUFIS - **NOTIFICAÇÃO 86 / 2021** (eventos 1050096, 1050386 - 1050346, 1050390 - 1050355, 1050395 - 1050377, 1050400 e 1051916).

A empresa então se manifesta através do OF nº. 24/2021 (eventos 1061366, 1061071 e 1061073), que se refere a resposta acerca do Registro de Ocorrência e as Notificações nº 84, 85 e 86/2021 (eventos 1050390, 1050395 e 1050400), solicitando ainda a prorrogação do Contrato nº 54/2016, conforme OF nº 23/2021 (evento 1060969).

Os senhores Alberto Felício Abrahão Neto e Geny Gláucia Monteiro Abrahão não apresentaram nenhuma manifestação quanto aos REGISTROS DE OCORRÊNCIA n.º 24 e 25/2021 - SUFIS (eventos 1050096 e 1050346) e as NOTIFICAÇÕES n.º 83 e 84/2021 (eventos 1050386 e 1050390).

Em tempo, conforme recibo anexo, a senhora Maria do Socorro Santos de Souza, representante da empresa G. S. EVENTOS LTDA, efetuou transferência no valor R\$ 2.059,56 (dois mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), informando tratar de pagamento (evento 1061077), porém não evidencia a que se refere o referido pagamento. Esta SUFIS ao compulsar os autos, identifica conforme Tabela para Acompanhamento Restaurante (evento 0966896), que o comprovante supracitado refere-se à **Entrada de 10%** do parcelamento cômputo a Decisão (evento 0966018) proferida pela Presidência deste Sodalício em acolhimento ao Parecer ASJUR (evento 0964499).

Ressalte-se ainda, que até a presente data a mesma não apresentou os comprovantes de pagamentos referentes ao consumo de água e energia elétrica do espaço Restaurante do Servidor dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2021.

Cumprir informar que a solicitação da empresa contida no OF 24/2021 (evento 1061073), referente a prorrogação do Contrato nº 54/2016, foi INDEFERIDA, conforme DECISÃO proferida pela Excelentíssima Presidente deste Poder Judiciário (evento 1076400), e dado ciência a representante da empresa G. S. EVENTOS LTDA, através da senhora Maria do Socorro Santos de Souza, conforme NOTIFICAÇÃO 109 / 2021 e Certidão desta supervisão (eventos 1078239, 1078377 e 1078385).

Por fim, enfatizamos que o referido Contrato encerrou-se no dia 08/11/2021, e o débito não adimplido pela contratada é de R\$ 24.491,89 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), conforme levantamento em tabela anexa (evento 1124842)".

3. Da análise do documento jungido, vê-se que o Contrato nº 54/2016 teve sua vigência expirada em 08 de novembro de 2021.

4. De outro norte, das informações contidas nos autos, constato que a empresa GS EVENTOS LTDA realizou alterações no contrato social (ID n. 0880725) em 16 de outubro de 2020, quais sejam, capital social, quadro societário, administrador e endereço.

5. Com efeito, a empresa contratada G. S. Eventos Ltda por reiteradas ocasiões deixou de cumprir com as decisões emanadas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, agindo de forma inidônea, conforme enumerado no Relatório SUFIS (ID n. 1130291).

6. É o se faz necessário relatar. Passo à manifestação.

II - DO DIREITO

7. Inicialmente, é dever do agente público se manifestar acerca de possíveis prejuízos que o descumprimento contratual na seara dos contratos administrativos causa à Administração Pública, não podendo o agente competente para aplicação da penalidade se eximir de suas atribuições, sob pena de incorrer em desídia e falta dos seus deveres funcionais. A par dessa premissa, do exame do caso concreto, não se pode olvidar que a mora da contratada traz prejuízos a este Sodalício, porquanto a conduta faltosa da contratada enseja em redução de receitas programadas no orçamento, mormente porque contabilizadas e, ainda, porque o inadimplemento das faturas de energia e água impactam nas relações contratuais deste Tribunal com as empresas fornecedoras desses serviços.

8. No caso em tela, há de se destacar que a Concessionária se encontra em mora com este Tribunal de Justiça muito antes do término da vigência do Contrato, que se deu no mês de novembro de 2021, e, mesmo após diversas notificações quedou-se silente, conforme se depreende dos eventos acima relatados, o que demonstra desídia quanto ao cumprimento dos compromissos estabelecidos no bojo do instrumento contratual n. 54/2016, assumido por ela junto a este Poder Judiciário.

9. Além dos transtornos mencionados, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de várias unidades administrativas.

10. De mais a mais, a quebra do contrato administrativo exige a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

11. A par do exposto, denota-se que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa inteligência, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

12. Nessa inteligência, a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

13. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

14. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

15. Resta inconteste que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

16. Nessa trilha, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

17. Para além do arrazoadado acima alinhavado, o próprio instrumento contratual firmado pelo fornecedor com este TJAC, dispõe que a contratada deve:

"11.1 A Concessionária deverá, mensalmente, recolher aos cofres do Tribunal de Justiça a TAXA MENSAL PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO, composta pelo valor da locação do espaço e o valor referente ao consumo de energia e água/esgoto caso haja incidência da hipótese dos subitens 2.3 e 2.5;

18. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se as seguintes sanções:

"15.1. No descumprimento das obrigações pactuadas a CONCESSIONÁRIA, estará sujeita as seguintes penalidades:

[...]

15.1.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

[...]

15.1.4. Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a Administração."

19. Noutro ponto, observa-se que as tratativas e os atos inerentes ao presente contrato eram praticados pela senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA, por força do instrumento particular de procuração, mesmo antes da alteração do quadro societário. Contudo, não há demonstração nos autos de possível subcontratação, até mesmo por existir expressa vedação contratual, nos termos do 'item 11.8', transcrevo:

11.8 Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto em casos expressamente autorizados pelo Concedente;

20. Ademais, a retirada dos sócios do quadro societário não exime os mesmos da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores e até dois anos depois da retirada, nos termos do art. 1.032 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

III- DA CONCLUSÃO

21. Tendo em vista o descumprimento do 'item 15.1.4' do Contrato nº 54/2016, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **DECLARA A INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** à empresa **G. S. EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.270.962/0001-00 representada pelos Senhores **Geny Glaucia Monteiro Abrahão**, portadora da carteira de identidade RG nº 95729, inscrita no CPF nº 138.655.872-91, **Alberto felício Abrahão Neto**, portador da carteira de identidade RG nº 334027/AC, inscrito no CPF nº 017.417.702-03, **Maria do Socorro Santos de Souza**, portador da carteira de identidade RG nº 350467/AC, inscrita no CPF nº 678.289.222-72 e **Pedro Henrique de Souza**, portador da carteira de identidade RG nº 11974257, inscrito no CPF nº 971.270.782-20,

22. Concomitantemente, para o bem da administração pública, não há outra alternativa para administração reaver o crédito no valor de **R\$ 24.491,89 (Vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e um mil, oitenta e nove centavos)**, acrescido de correção monetária, senão a cobrança judicial, conforme disposto no art. 86, § 3º da Lei 8.666/93.

23. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO**.

24. Encaminhem-se os autos à SUFIS para notificação da Concessionária e todos os seus representantes.

25. Ciência à DIFIC.

26. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor**, em 04/04/2022, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1168705** e o código CRC **7CFDAE9A**.